



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União  
de 12 / 03 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.001919/00-45  
Recurso nº : 119.880  
Acórdão nº : 203-08.852

Recorrente : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação

**RECURSO ESPECIAL**

Nº RP/203-119880

**NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.** Segundo o Código Tributário Nacional, o prazo para o exercício do direito de lançar é de cinco anos. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação esse prazo é contado, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, da data do fato gerador do tributo respectivo. **Preliminar acolhida.**

**PIS. SEMESTRALIDADE.** Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA.** A observância da legislação de regência da contribuição e das práticas reiteradas das autoridades administrativas excluem a cobrança dos juros moratórios (art. 100, III, parágrafo único, do CTN).


**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos: I) em acolher a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo, Valmar Fonsêca de Menezes e Maria Cristina Roza da Costa; e **II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo, quanto à semestralidade de ofício, e Valmar Fonsêca de Menezes, que negava provimento integral. A Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Antônio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10120.001919/00-45  
Recurso nº : 119.880  
Acórdão nº : 203-08.852

Recorrente : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário de fls. 128/135 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 118/122 que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição Para o Programa de Integração Social - PIS insuficientemente recolhida no período de 31/01/95 a 31/08/95.

A fiscalização apurou que a autuada, no período, havia recolhido a contribuição com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, mas que, com a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis declarada pelo STF, estes recolhimentos deviam seguir as normas da LC nº 7/70, do que resultaram as diferenças apontadas no auto de infração, referentes à diferença de alíquotas de 0,65% para 0,75%.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

1 - a exigência dos juros é indevida, pois efetuou os recolhimentos da contribuição de acordo com a lei vigente, além do que, ao retroagir a alíquota de 0,75%, a fiscalização não respeitou o prazo para recolhimento, que era o sexto mês subsequente ao do fato gerador;

2 - ajuizou ação judicial, cuja sentença a autorizou a compensar seus créditos oriundos de pagamentos indevidos a título de PIS, sendo necessário que se efetue a compensação; e

3 - o art. 151, IV, do CTN, suspende o tributo exigido.

A decisão recorrida manteve o lançamento, com os seguintes argumentos:

1 - com suspensão da execução dos decretos-leis considerados inconstitucionais, com efeitos *ex tunc*, aplicam-se as Leis Complementares nº 7/70 e 17/73;

2 - alterações posteriores às Leis Complementares alteraram o vencimento da contribuição;

3 - de acordo com a sentença judicial, fica claro que a suspensão da exigibilidade do crédito e a compensação só se aplicam a parcelas vincendas, ou seja, só as exigíveis a partir de 29/01/99 estariam com a exigibilidade suspensa;

4 - o crédito tributário só poderá ser extinto através da compensação requerida quando determinado pela decisão judicial transitada em julgado, conforme a IN SRF nº 73/97 (arts. 14 e 17).

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que:

1 - considerando a ciência da autuação que é de 07/04/2000, "a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos até março de 1995" foi alcançada pela decadência prevista no § 4º do art. 150 do CTN; e

2 - não é devida a cobrança de juros de mora, por haver recolhido a contribuição conforme legislação então vigente - o parágrafo único do art. 100 do CTN.

É o relatório.



Processo nº : 10120.001919/00-45  
Recurso nº : 119.880  
Acórdão nº : 203-08.852

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades processuais para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

Muito se tem discutido sobre a aplicação do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172/66 e recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na definição do regime de decadência a ser submetido às contribuições, tendo o Supremo Tribunal Federal definido, na votação do RE nº 138.284-8/CE, pelo voto do Relator, o Ministro Carlos Velloso, que:

*“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).”* (nosso os destaques)

O art. 146, III, “b”, dispõe:

*“Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:*

*(...)*

*III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”.*

Cumprindo o mandamento constitucional, o Código Tributário Nacional prevê:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Sabemos que a regra de incidência do tributo é que define a sistemática do seu lançamento, sendo que a legislação da contribuição em foco determina ao sujeito passivo o dever



Processo nº : 10120.001919/00-45  
Recurso nº : 119.880  
Acórdão nº : 203-08.852

de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a sistemática do lançamento por homologação.

Como vimos, nestes casos a contagem do prazo decadencial é estabelecida pelo § 4º do art. 150 susotranscrito, ou seja, os 05 (cinco) anos têm como termo de início a data da ocorrência do fato gerador.

A Lei nº 8.212/91 não pode ser aplicada, ante a expressa determinação da Constituição Federal, no sentido de que matéria de decadência é de competência restrita à Lei Complementar (art. 146, III, "b") e tal matéria foi especificamente tratada pela Lei nº 5.172/66 (CTN).

Transcrevo a seguir trecho da obra de Eurico Marcos Diniz de Santi:

*"Segundo SACHA CALMON NAVARRO COELHO, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das contribuições providenciárias devem ser disciplinados pelo Código Tributário Nacional."* (Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Max Limonad, SP, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário")

Desta forma, entendo que a Fazenda decaiu do direito de lançar o crédito reclamado no período até março de 1995.

#### DA SEMESTRALIDADE

O problema da semestralidade do PIS deve ser levantada de ofício, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, que sempre norteou os atos do Colegiado.

Em relação ao problema da semestralidade, ou seja, de que o faturamento a ser considerado para a quantificação da obrigação tributária é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible, entendo que deve ser aplicada a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, manifestada no Recurso Especial nº 240.938/RS, publicada no DJ de 15/05/2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

*"3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada em base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente."), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior (art. 2º)."*

No julgamento do RESP nº 144.8708-RS a Relatora Ministra Eliana Calmon complementou:

*"Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês, que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a Ter-se o faturamento do semestre anterior, sem correção monetária."* (Boletim Informativo nº 99)

Este, também, é o entendimento da CSRF, expresso no Acórdão CSRF/02-0.871, em Sessão de 05/05/2000, razão pela qual entendo que deve ser considerado como base de cálculo para o PIS o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador, sem correção monetária, devendo o lançamento ser adequado a este entendimento.



Processo nº : 10120.001919/00-45  
Recurso nº : 119.880  
Acórdão nº : 203-08.852

Pelos fatos e argumentos expostos, voto no sentido de que o lançamento deve se pautar pelo que determina o parágrafo único do art. 6º do CTN, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### DOS JUROS MORATÓRIOS

Por outro lado, a recorrente não está sujeita a juros de mora, tendo em vista que o parágrafo único do art. 100 do CTN exclui a cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, quando o contribuinte observa fielmente a legislação, em sentido lato, e procede conforme as "práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas".

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer que a Fazenda decaiu do direito de lançar as diferenças apontadas até março de 1995, ante o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, que ao lançamento deve ser aplicada a sistemática da semestralidade do PIS prevista na LC nº 7/70, bem como ser indevida a exigência de juros moratórios.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES